

**Processo n° 2042/2016**

**Sentença n° 161/2016**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

(perito)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Reiniciado o Julgamento foi colocada sobre a mesa a peça de roupa objecto de reclamação (blusa de seda) que a senhora perita passou a apreciar, tendo por ela sido emitido o seguinte parecer.

*A etiqueta de limpeza tem indicação de limpeza a seco, tendo esta a que foi efectuada. No entanto caberia à lavandaria ter feito uma análise cuidada dos adornos da blusa e advertir o cliente dos riscos decorrentes da acção mecânica da limpeza. Não se lhe afigura que a limpeza tivesse sido feita de forma irregular.*

*O reclamante pediu para interromper e retirou de um saco uma blusa nova, igual à que é objecto de reclamação e mostrou que os vidrilhos desta blusa não têm o mesmo aspecto e configuração que os da peça submetida a limpeza e danificada.*

*O representante da reclamada pediu a palavra e referiu que nem o fabricante nem o vendedor são responsabilizados e sancionados por aplicarem adornos que não são estáveis e afinal é a lavandaria que vai ficar prejudicada.*

*A senhora perita referiu que às lavandarias também cabe uma parte de responsabilidade que é verificar as peças e informar os clientes das possíveis consequências da limpeza, principalmente tratando-se de peças delicadas e com adornos, como é o caso.*

*Solicitado à senhora perita parecer sobre a desvalorização sofrida pela blusa, por ela foi dito que em consequência do dano atribui à blusa uma desvalorização de 30%.*

Tendo em conta o parecer da senhora perita e estando provado que a blusa custou ao reclamante 100 euros, fixa-se a indemnização em 30 euros.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face do parecer da senhora perita no sentido de que a lavandaria deveria ter alertado o cliente para um hipotético dano na blusa, o que efectivamente se veio a verificar, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a lavandaria a pagar ao reclamante uma indemnização no montante de trinta euros.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 20 de Setembro de 2016

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 2042/2016

### **Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível.

O representante da reclamada sustentou que a limpeza foi feita de acordo com as instruções da etiqueta e por isso entende que não foi irregular.

Pelo reclamante foi dito que a blusa tinha umas pedras ("vidrilhos") que agora já não tem, encontrando-se danificada.

As partes foram informadas de que tratando-se de uma questão técnica é necessário que a blusa seja objecto de peritagem, no sentido de se apurar qual a causa das irregularidades que a mesma apresenta, pelo que foi sugerida a presença de um perito para analisar a blusa, tendo ambas as partes aceite a peritagem.

Foram ainda esclarecidas as partes que, em princípio, o Tribunal decidirá em conformidade com o parecer do perito.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à União de Associações do Comércio e Serviços, a designação de um perito em limpeza de vestuário, para proceder ao exame directo da blusa objecto de reclamação e informar se foi seguida a etiqueta na operação de limpeza, bem como qual a causa dos "vidrilhos" se terem danificado.

Logo que seja nomeado o perito, será designada nova data para a continuação de julgamento, devendo a blusa ser apresentada para ser objecto de peritagem.

O reclamante, se lhe for possível, deverá trazer consigo uma blusa nova igual à que é objecto de reclamação.

---

Centro de Arbitragem, 13 de Julho de 2016

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

